



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13826.000153/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.910 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO MARINHO COUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRPF. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As importâncias correspondentes ao resgate de contribuições à previdência privada estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/608450101334018 - que reduziu o imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2004.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 01/07/2010 (e-fl. 79), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 23/07/2010, reclamando pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto dele conheço.

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[..]

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 05 a 08, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2003, por meio da qual foi reduzido o saldo de imposto a restituir declarado.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 06, foi apurada omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 17.153,59, referente à fonte pagadora Icatu Hartford Seguros S/A, CNPJ n.º 42.283.770/0001-39.

Cientificado do lançamento em 23/03/2007 (fl. 49), o interessado apresentou, em 20/04/2007, a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 09/48, alegando que:

- nem todo dinheiro que é aportado no PGBL -Plano Gerador de Benefício Livre — é fruto de incentivo/dedução dos 12% do rendimento tributável. Em outras palavras, o PGBL pode receber recursos advindos de 02 fontes: - da dedução máxima de 12% do rendimento tributável (que não foram tributados) e outros recursos do contribuinte, que já foram tributados;

- na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, foram lançados por este contribuinte, além de outros: - um imposto

retido na fonte de R\$ 11.064,10 relativo a um rendimento de R\$ 25.830,97 e um rendimento isento/não tributável de R\$ 17.153,59, que é o motivo desta notificação;

- a quantia de R\$ 17.153,59 é o resultado da soma de quatro parcelas, uma aplicada no ano-base de 1999, no valor de R\$ 4.616,06, a 2ª, aplicada no ano-base de 2000, no valor de R\$ 4.260,63, a 3ª, aplicada no ano-base 2001, no valor de R\$ 5.064,16 e a 4ª, aplicada no ano-base de 2002, no valor de R\$ 3.212,74. Tais parcelas são sem uso do benefício, usando dinheiro já com imposto pago;

- a tributação que ora é feita é absolutamente ilegal, pois se transforma em bis in idem (bi-tributação), já que o imposto da quantia que totaliza os R\$ 17.153,59 foram efetivamente e integralmente pagos, declarados nos anos-calendário de 1999 a 2002.

[...]

Nas suas razões de decidir, assim se manifestou a instância julgadora de primeira instância:

[...]

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 17.153,59.

Em sua defesa, o contribuinte alega que o rendimento de R\$ 17.153,59 seria isento/não tributável, porque já foram tributados.

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art. 176 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Analisando-se a legislação, temos que até 31 de dezembro de 1995, data do início da vigência da Lei n.º 9.250, de 1995, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada estavam sob a égide da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelecia:

"Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII — os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte."

Assim, até esta data, os beneficiários de previdência privada, na hipótese dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade que já tivessem sido comprovadamente tributados na fonte, não teriam que oferecer à tributação os valores dos benefícios.

Já o art. 31 do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 7.751/89, esclarecia que:

"Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

1- as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada:"

Assim, da leitura dos dispositivos legais transcritos, infere-se que a isenção estava condicionada a dois requisitos: (1) que o ônus tivesse sido do contribuinte e (2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

Entretanto, a partir de 01/01/1996, a legislação de regência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei nº 9.250/95, que assim dispôs:

"Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

VII — os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

O art. 33 desta mesma lei estabeleceu de modo inequívoco a natureza tributável dos resgates de previdência privada:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Assim, segundo a legislação atual, os resgates de contribuições à previdência privada estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido

o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.

Dessa feita, como o rendimento apurado refere-se à resgate de contribuição à previdência privada recebida no ano-calendário 2003, ou seja já sob vigência da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre o resgate de contribuição à previdência privada, não há que se falar em isenção.

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), a legislação que trata de isenção deve ser interpretada de forma literal, conforme transcreve-se a seguir:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;"

Quanto à alegação de bis in idem, tem-se que ocorre bis in idem toda vez que uma mesma entidade tributante institui dois ou mais tributos com o mesmo fato gerador exigidos do mesmo sujeito passivo.

Ora, no caso em tela, não se pode cogitar de bis in idem, pois a tributação incide sobre dois fatos geradores distintos: um no momento do recebimento do rendimento do trabalho assalariado e outro, no momento do resgate da contribuição à previdência privada, que é constituída por um fundo, onde se somam as contribuições efetuadas ao longo do tempo e os rendimentos dessas mesmas contribuições.

Assim, não há identidade entre o que foi aplicado e os valores posteriormente resgatados, eis que a estes são somados rendimentos das contribuições.

Correto, pois, o lançamento que apurou omissão de resgate de contribuição à previdência privada.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo a redução do saldo de imposto a restituir declarado, apurada pela notificação de lançamento de fls. 05 a 08.

Encaminhe-se o presente processo para a SACAT/DRF/MRA — SP, para ciência do contribuinte do inteiro teor e presente Acórdão, facultando-lhe recurso ao CARF.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente sintetiza a sua irrisignação nos seguintes termos:

[...]

*Estou reclamando apenas da NOVA tributação incidente sobre parte das contribuições que fiz ao PGBL (R\$ 17.153,59). Eu disse NOVA **porque recebi esta quantia ao longo de 1999 a 2002**, paguei o imposto de renda destes recebimentos, apliquei-os no PGBL sem deduzi-los da "Base de Cálculo na DIRPF"(não fiz uso da redução do imposto de renda a pagar), e ao resgatar este valor histórico do PGBL fui surpreendido com NOVA tributação de i.renda! (grifei)*

A leitura/aplicação de qualquer legislação tem que ser feita dentro de um contexto e nunca afastando dos princípios norteadores da mesma, para evitar ilegalidades. Às fls 66 está o art.33 da Lei 9.250/95, onde a Relatora disse que " estabeleceu de modo inequívoco a natureza tributável dos resgates de previdência privada". Enganou-se, pois tem que ser lido com as seguintes palavras ao seu final: não tributadas pelo imposto de renda, antes do ingresso na entidade.

Vou dar um exemplo para isto ficar mais claro. Suponhamos que um contribuinte ganhou prêmio na Loteria Federal do Natal de 2009. Ainda em dezembro de 2009 aplicou todo o prêmio recebido, já com imposto de renda descontado, num PGBL (foi apostado nestas cédulas o carimbo "I.Renda Pago"); e sem fazer uso de qualquer dedução da Base de Cálculo na sua DIRPF objetivando redução do imposto de renda dos seus outros recebimentos/rendas do ano de 2009. Em 2010 o contribuinte resgata/extingue o PGBL. Está perfeito cobrar-lhe "imposto de renda" apenas dos rendimentos desta aplicação. Tem que lhe ser devolvido o prêmio aplicado sem cobrar-lhe novo "imposto de renda", sob pena de configurar o bis in idem (as cédulas ficariam com dois carimbos de "I.Renda Pago").

[...]

Não obstante as alegações do Recorrente, não lhe assiste razão.

A quantia de R\$ 17.153,59 caracteriza resgate de previdência a atrair a incidência de imposto de renda, a teor do disposto no art. 33 da Lei n. 9.250/1995, *in fine*:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, **bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.***

No mesmo sentido, o art. 43, XIV, do Decreto n. 3.000/1999 (vigente à época dos fatos):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

[...]

XIV os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n. 9.250, de 1995, art. 33);

[...]

Por sua vez, o art. 39, XXXVIII, do Decreto n. 3.000/1999 (vigente à época dos fatos), informa:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

[...]

Na espécie, o resgate refere-se a parcelas de contribuições efetuadas no período compreendido entre 1999 e 2002, conforme o próprio contribuinte relata.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima